



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908904/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.918 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente CRP COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. VERDADE MATERIAL

Adimplindo o conteúdo principiológico da verdade material, torna-se possível o reconhecimento de valores creditórios, comprovados dentro do limite do acervo probatório colacionado aos autos, ainda que sem sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Rogério Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84 à 93) interposto contra o Acórdão nº 10-37.860, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 30 à 33), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

A DRF de Porto Alegre não homologou compensações declaradas pela interessada por não conseguir confirmar a apuração do crédito, em virtude da divergência entre declarações prestadas quanto ao valor do saldo negativo de imposto de renda:

Declaração	Saldo Negativo
DIPJ/2004 - ano-calendário 2003	Zero
PERD/DCOMP	3.240,38

O número da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é 22024.77627.040204.1.3.020660.

Os PER/DCOMP relativos às compensações de débitos estão relacionados no Despacho Decisório de fl. 2. O valor do principal compensado é de R\$ 59.378,63.

Em manifestação de inconformidade tempestiva (fl. 25), a contribuinte alega o seguinte:

Apresentou DIPJ de 2004 retificadora, em 20/11/2008, conforme recibo anexo. Na ficha nº 12 A, item 19, da referida declaração, está demonstrada a procedência do crédito, no valor original de R\$ 50.942,75, que atualizado até a data da compensação atinge o montante de R\$ 59.378,63.

A declaração retificadora, demonstrando o referido crédito, confirma a legalidade da compensação efetivada.

Ao final, requer que seja acolhida a impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O Acórdão da DRJ, por seu turno, reconheceu parcialmente o direito creditório apurado pela Recorrente no montante de R\$ 38.162,00 e, manteve a glosa da diferença por entender que o contribuinte não teria juntado documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito apurado, a saber:

Quanto ao imposto de renda retido na fonte informado na referida linha 13, e na Ficha 53 da DIPJ (Demonstrativo do imposto de renda na fonte), deve-se registrar que a interessada não apresentou qualquer outro documento para comprovar o seu crédito, apesar da disposição constante no art. 815 do RIR/99:

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art.13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

Diante da falta dos documentos citados, confrontou-se os valores relacionados na citada Ficha 53 com os valores informados pelas fontes pagadoras nas DIRF processadas na RFB, confirmando-se somente as seguintes parcelas:

(...)

Em sede recursal a Recorrente alega que a fiscalização deixou de considerar outras retenções e, questiona a aplicação do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, posto que no momento da manifestação de inconformidade não sabia que os créditos apontados no quadro acima não constavam das DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras. Junta Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos e informes de rendimentos carreados às e-fls. 212 a 272.

Por fim, o Recorrente reconhece a manutenção da glosa na quantia de R\$ 2.010,58, haja vista a ausência de provas para afastá-la.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Ab initio, sabe-se que o regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, atribuir à autoridade administrativa o mister de efetivar compensação de créditos tributários, com outros que sejam líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas respectivas alterações, alusivas às compensações de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso em testilha, destaca-se que do valor de R\$ 50.942,75 apurado pelo Recorrente, a DRJ reconheceu o montante de R\$ 38.162,00, através do cotejo realizado entre a declaração apresentada pelo contribuinte e os valores informados pelas fontes pagadoras nas DIRF processadas na RFB. Remanesceu, pois, a glosa de R\$12.780,75, por ausência de comprovação.

Em seu recurso, o Recorrente concorda com a manutenção da glosa na quantia de R\$ 2.010,58, **por falta de comprovação da origem, persistindo, assim, em litígio o crédito de R\$ 10.770,17**. Nesse espeque particular, o Contribuinte traz em seu recurso Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos e informes de rendimentos, carreados às e-fls. 212 à 272. Estes documentos, em minha percepção, robustecem suas razões. Abaixo consta planilha, contendo a apuração dos valores, de forma a cotejar o mencionado arcabouço documental :

PLANILHA COTEJO NOTAS DA “RSTEC” – CNPJ 03.233.398/0001-02

DARF	NF (IRRF Retido)	Diferença
361,55 (fl. 226)	361,55 (fl. 214)	
361,46 (fl. 226)	361,43 (f. 214)	
340,04 (fl. 227)	340,04 (fl. 216)	
279,18 (fl. 227)	279,18 (fl. 217)	
279,78 (fl. 228)	279,78 (fl. 218)	
280,33 (fl. 228)	280,33 (fl. 219)	

279,92 (fl. 229)	280,99(fl. 220)	
282,68 (fl. 229)	281,61 (fl. 221)	
214,53 (fl. 230)	214,53 (fl. 222)	
305,10 (fl. 230)	305,10 (fl. 223)	
305,58 (fl. 231)	305,58 (fl. 224)	
296,63 (fl. 231)	296,63 (fl. 225)	
3.586,75	3.586,75	3.586,75

PLANILHA COTEJO NOTAS DA “SCTEC” – CNPJ 04.223.968/0001-49

DARF	NF (IRRF Retido)	Diferença
135,77 (Fl. 245)	135,77 (Fl. 233)	
136,17 (fl. 246)	136,17 (fl. 234)	
136,55 (fl. 247)	136,55 (fl. 235)	
136,87 (fl. 248)	136,87 (fl. 236)	
137,17 (fl. 249)	137,17 (fl. 237)	
137,45 (fl. 250)	137,45 (fl. 238)	
137,72 (fl. 251)	137,72 (fl. 239)	
137,96 (fl. 252)	137,96 (fl. 240)	
134,85 (fl. 253)	134,85 (fl. 241)	
141,94 (fl. 254)	141,94 (fl. 242)	
337,50 (fl. 255)	337,50 (fl. 243)	
337,50 (fl. 256)	337,50 (fl. 244)	
2.047,45	2.047,45	2.047,45

PLANILHA COTEJO NOTAS DA “SPTEC” – CNPJ 05.016.895/0001-76

DARF	NF (IRRF Retido)	Já Reconhecido	Diferença
404,78 (fl. 259)	404,78 (fl. 258)		

88,20 (fl. 261)	88,20 (fl. 260)		
492,98	492,98	0,00	492,98

INFORME DE RENDIMENTOS – CNPJ 60.898.723/0001-81

Informe	IRRF Retido	Já Reconhecido	Diferença
1.134,60 (fl. 263)	1.134,60 (fl. 263)		
452,62 (fl. 264)	452,62 (fl. 264)		
1.587,22	1.587,22	1.794,22	(207)

INFORME DE RENDIMENTOS – CNPJ 61.472.676/0001-72

Informe	IRRF Retido	Diferença
286,11	286,11	
2.459,65	2.459,65	
1.842,13	1.842,13	
1.977,21	1.977,21	
1.574,88	1.574,88	
1.598,52	1.598,52	
1.592,10	1.592,10	
1.771,64	1.771,64	
2.623,50	2.623,50	
1.979,25	1.979,25	
2.543,80	2.543,80	
764,24	764,24	
3.352,82	3.352,82	
3.240,38	3.240,38	
2.606,11	2.606,11	
30.212,34	30.212,34	0,00

TOTAL COMPROVADO

CNPJ	Retenções comprovadas	Retenções reconhecidas	DIFERENÇA A COMPENSAR
03.233.398/0001-02	3.586,75	0,00	3.586,75
04.223.968/0001-49	2.047,45	0,00	2.047,45
05.016.895/0001-76	492,98	0,00	492,98
60.898.723/0001-81	1.587,22	1.794,22	(207)
61.472.676/0001-72	30.212,34	30.212,34	0,00
TOTAL	37.926,74	32.006,56	5.920,18

Como se sabe, o CARF já dispõe de vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que isso não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de acervo essencial à instrução do PAF *ab initio*. Nenhum desses aspectos maculam o presente caso. Em verdade, creio que o Recorrente juntou novas provas após saber o motivo do indeferimento de seu pedido pela DRJ (ausência de lastro documental).

Especificamente considerando a documentação acostada em anexo ao Recurso Voluntário, observo que a planilha apresentada pelo Recorrente guarda estrita consonância com os demonstrativos financeiros e notas fiscais; nestes é possível verificar – um a um – o recolhimento de IRRF, que outrora obstou a procedência do pedido compensatório. Nessa senda, repiso a necessidade de decote do valor já confesso pelo Contribuinte (R\$ 2.010,58), ante a ausência de lastro probatório.

Tal inteligência deriva da adoção do posicionamento jurisprudencial já adotada por este Colegiado Administrativo, calcado eminentemente na verdade material. Nessa esteira, anoto que o Acórdão da DRJ foi edificado com base na documentação outrora apresentada, adotando uma leitura segundo a qual não haveria elementos suficientes para avaliar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Outrossim, o Recorrente logrou êxito em complementar seu acervo probatório, de modo a confirmar a maior parte do IRRF que deixou de ser considerado desde a instância de piso.

Com a devida vênia à instância *a quo*, que, sem dúvidas procedeu de forma diligente e conforme sua livre convicção motivada, entendo que os novos elementos de prova acostados no Recurso Voluntário podem corroborar o pleito do Contribuinte, sendo-lhe ao menos passível de análise da indigitada compensação. Ademais, reforço que a jurisprudência deste e. CARF tem primado pelo respeito à verdade material; de tal modo, até mesmo os eventuais erros de preenchimento na escrituração contábil, DARE, DIPJ, etc., são passíveis de mitigação, quando confrontados com um cenário probatório lastreado na postura diligente do Contribuinte, em adicionar elementos aptos a complementar com lisura sua defesa. E tais circunstâncias devem ser conjugadas sob perspectiva processual holística, ainda que o Contribuinte não tenha *ab initio* apresentado cópia integral daquilo que o Fisco compreendia como imprescindível.

Considerando tal cenário, é de se ponderar que o Contribuinte erige sua argumentação no supedâneo do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72. Tal espectro se funda na alegação segundo a qual, no momento da manifestação de inconformidade, o Recorrente não sabia que os créditos apontados não constavam das DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras, e que o momento de comprovar a retenções somente surgiu depois da decisão da DRJ.

De fato, vejo que a questão envolvendo a ausência de prova surgiu na decisão proferida DRJ; quanto ao mais, é de se pontuar que as informações prestadas pelas fontes pagadoras são restritas àqueles Contribuintes que declaram o tributo e à Receita Federal. Noutro giro, tais fatos não eximem o Contribuinte de apresentar o mínimo de prova na fase de defesa, a teor do que preceitua o artigo 16, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em minha percepção, a rigidez probatória merece ser mitigada, em contraponto ao preceito da verdade material; especialmente quando a documentação extemporânea trazida aos autos indicam razão ao direito do Recorrente. Nesse cenário, é ainda imperioso destacar a verossimilhança e boa-fé, no cotejo das exposições defensivas frente ao teor do Acórdão da DRJ, assim como a postura volitiva do Contribuinte em rechaçar os motivos que carregaram na negativa do seu direito.

Considerando tais aspectos, aponto que as cópias das Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos e informes de rendimentos carreados às e-fls. 212 à 272 indicam existência de recolhimento de IRRF, eis que exibem as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, que outrora não foram localizadas pela RFB na presente circunstância. Aliás, tal vertente se coaduna com o teor da Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ora, é de conhecimento notório que a escrituração faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto nº 7574/2011¹. E, justamente por assim ser, foi possível levantar o montante adicional de **R\$ 5.920,18**, o qual ainda não levado em consideração pelo Fisco.

¹ Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional ao que já foi deferido pela DRJ no valor de R\$ 5.920,18, homologando-se a compensação até o limite da importância retroreferida.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira